



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.790 - RJ (2011/0241010-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
VIVIAN MENDES MAGLIANO
RECORRIDO : PAULO CÉSAR RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA SANTOS WERNECK E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO.

1. "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer." Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS.

2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, a Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão de e-stj fl. 21, que indeferiu "a cobrança da multa relativa ao descumprimento da obrigação de fazer", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrighi (voto-vista), João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.790 - RJ (2011/0241010-3)

QUESTÃO DE ORDEM

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Proponho a afetação do REsp 1.349.790-RJ à 2 Seção, para dirimir divergência a respeito do decidido quando do julgamento do EAG 857.758/RS e da subsistência do entendimento consolidado na Súmula 410 após a reforma processual levada a efeito pela Lei 11.232/05.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.790 - RJ (2011/0241010-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco Fininvest S/A interpôs recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 248, do Código de Processo Civil, e 884, do Código Civil, e dissídio jurisprudencial a propósito da necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa cominatória, em face de acórdão com a seguinte ementa (e-stj fl. 163):

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES AOS CONTRATANTES. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INCIDÊNCIA DE MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO.

Uma vez que a obrigação imposta à instituição financeira para que devolvesse aos contratantes os cheques emitidos no momento da celebração de contrato de empréstimo foi fixada em sentença sobre a qual já se operou o trânsito em julgado, desnecessária qualquer intimação pessoal do devedor para o cumprimento tão somente da obrigação de fazer. Tendo sido intimado para cumprir a sentença, na forma do novel -artigo 475 J do CPC, o devedor, automaticamente, foi intimado da integralidade do julgado, inclusive acerca da restituição das cédulas. Deixando transcorrer o prazo arbitrado, é devida a multa admoestatória, independentemente de nova intimação. Ciência inequívoca que torna a obrigação exigível. Conduta nitidamente protelatória da parte que não pode receber encômios do Poder Judiciário. Conhecimento e desprovimento do Agravo Inominado.

Seguiram-se-lhe embargos de declaração, rejeitados.

Ao recurso fora negado seguimento, conforme decisão presidencial de e-stj fls. 310/316, interpondo a parte agravo contra a referida decisão, o qual foi provido para se determinar a conversão em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.790 - RJ (2011/0241010-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Pelas disposições do enunciado n. 410, da Súmula desta Corte, a intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa, é imprescindível à execução da pena imposta pelo descumprimento.

A decisão proferida pelo juízo primevo, agravada ao Tribunal estadual, excluiu a multa em execução ao fundamento de que "a parte ré não foi intimada pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer, tendo inclusive o cartório certificado a respeito (fl. 444)" (e-stj fl. 21).

O Tribunal estadual, em acórdão que confirmou a decisão do relator, concluiu pela "ocorrência de intimação pessoal do devedor quanto ao conteúdo da condenação imposta, não somente em relação à obrigação de pagar, mas também em relação à obrigação do recorrente restituir ao agravado, as cópias entregues no momento da contratação" (e-stj fl. 164).

O trecho mencionado, no sentido de que teria havido intimação pessoal da parte, faz referência a excerto da citada decisão do relator que consignara que "a intimação dos executados, dentre eles o agravado, chegou a ocorrer (fl. 80)" (e-stj fl. 139).

Acontece que a fl. 80, a que se refere a decisão (nestes autos, à e-stj fl. 111), cuida somente da intimação da parte, "através de seu advogado, para o pagamento do montante fixado no acórdão/sentença, dentro do prazo legal, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez) por cento revertida a favor do credor" e não da intimação para cumprimento da própria obrigação de fazer, que, segundo a sentença exequenda, determinara à agravante, entre outras cominações, "devolver ao autor, **no prazo de 45 dias**, os cheques por este emitidos, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)" (e-stj fl. 95) [destaquei].

Como dito supra, esta Corte tem sumulado o entendimento no sentido de que para a obrigação de fazer a parte deve ser pessoalmente intimada, não suprimindo a falta a intimação do patrono.

A questão, inclusive, foi ratificada no exame do EAG 857.758/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrih.

Sua Excelência sugeriu, inicialmente, uma aplicação analógica da intimação para o cumprimento de sentença, assim prevista no artigo 475-J, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se daria na pessoa do advogado, também para o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, propondo, inclusive, revisão do entendimento firmado no verbete n. 410, como observou o Ministro Luis Felipe Salomão, em voto vista. Leia-se o excerto:

"Prosseguindo, a eminente Relatora propõe a revisão da Súmula 410, para adequá-la às recentes reformas processuais e ao julgamento da Corte Especial que afirmou "na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento)".

Desse modo, entendeu a e. Relatora que:

"A decisão da Corte Especial segue a tendência das reformas do CPC, rompendo com a regra de que a imposição de obrigações ou ônus pessoais, cuja prática geralmente não está compreendida nos poderes conferidos ao advogado, deveria ser comunicada pessoalmente à parte.

Até então, a intimação via patrono praticamente só era prevista para atos de postulação, privativos de advogado e que independem da atuação pessoal e/ou específica da parte.

Ao afirmar sua posição, a Corte Especial sufraga orientação que vem sendo adotada pelo próprio legislador, de ampliação dos poderes do advogado no processo. Foi assim que, na edição da Lei nº 10.444/02, inseriu-se o § 5º no art. 659 do CPC, prevendo a possibilidade do executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, da sua nomeação como depositário do bem penhorado. Da mesma forma, a Lei nº 11.382/06 inseriu o § 4º no art. 652 do CPC, dispondo que a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora também será feita na pessoa de seu advogado.

Essas normas, assim como a decisão da Corte Especial, redimensionam a abrangência do mandato conferido pela parte ao advogado, incluindo, além dos poderes de postulação, também poderes que impliquem ciência, na pessoa do mandatário, de ônus impostos ou de atos a serem praticados pelo mandante."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No direito brasileiro, as astreintes estão previstas no direito processual (art. 461 do CPC).

Conforme ensina Arruda Alvim, "há, no art. 461, uma aproximação do *direito substancial* em relação ao *direito processual*. Vale dizer, por meio de sanção pecuniária, possível *initio litis*, verifica-se *finalisticamente* que se deseja obter o *mais rapidamente possível* a satisfação do direito substancial" (Manual de Direito Processual Civil, 7. ed. São Paulo: RT, 2000, vol. 2, p. 432).

A multa diária não se reveste de índole indenizatória, ressarcitória, compensatória ou reparatória.

Em vista disso, Luiz Guilherme Marinoni afirma que a multa diária "serve apenas para pressionar o réu a adimplir a ordem do juiz, motivo pelo qual não parece racional a idéia de que ela deva reverter para o patrimônio do autor, como se tivesse algum fim indenizatório. A multa não se destina a dar ao autor um plus indenizatório ou algo parecido com isso; seu único objetivo é garantir a efetividade da tutela jurisdicional" [Tutela inibitória (individual e coletiva). 2. ed. São Paulo: RT, 2000. P 179].

A doutrina tem se posicionado quanto a intimação pessoal, se deve ser dirigida diretamente ao devedor ou a seu advogado.

A propósito, confira-se a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier:

"(...) o devedor de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa, quando tem contra si *ordem* para cumprimento da decisão judicial, deve ser intimado pessoalmente, justamente pelas múltiplas e graves consequências de seu eventual desatendimento ao mandamento jurisdicional (como as *astreintes*, *contempt of court* ou a configuração de crime de desobediência).

(...)

Assim, é da intimação pessoal do destinatário da ordem judicial que se deve iniciar a contagem do prazo para cumprimento da decisão ou sentença na qual se comina multa periódica.

(Revista de Processo. Ano 35. nº 182. abr/2010. ed. RT. São Paulo. 2010. p. 188)

4. Não vejo motivo, destarte, para qualquer modificação no entendimento consolidado do STJ, no sentido de que o cumprimento da obrigação não é ato cuja realização dependa de advogado, mas é ato da parte, conforme preceituado no enunciado da Súmula 410 desta Corte (...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretendida revisão do referido verbete, aprovado em sessão de 25.11.2009, não foi aceita pelo Colegiado, o qual somente acompanhou a relatora, unanimemente, quanto à conclusão de seu voto a respeito do caso concreto em julgamento.

Explico. No caso julgado no mencionado EAG 857.758/RS, o Tribunal de origem entendeu que a fluência da multa cominatória para cumprimento da obrigação de fazer inicia-se após o decurso do prazo de 30 dias fixado na sentença, contados a partir do trânsito em julgado do acórdão que a confirmou, sem necessidade de intimação do devedor, sequer na pessoa de seu advogado.

Diante da confirmação do acórdão pela 4ª Turma, foram opostos embargos de divergência, buscando a exclusão da multa sob a alegação de que somente incidiria depois do decurso do prazo para cumprimento da obrigação de fazer, contado da intimação pessoal do devedor. E, no caso, argumentou a UNIMED que a obrigação fora cumprida espontaneamente, antes de qualquer intimação para tal fim.

A relatora, Ministra Nancy Andrigli, em longo e elaborado voto, expôs seu entendimento de que a reforma processual levada a efeito pelas Leis 11.323/05 e 11.382/06, entre outras, justificaria a revisão da Súmula 410, para igualar o rito do cumprimento de sentença condenatória a obrigação de fazer e não fazer ao rito da execução de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. Invocou o acórdão da Corte Especial no REsp. 940.274, no qual se decidiu, a propósito de execução de obrigação pecuniária, disciplinada pelo art. 475-J, que "após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado **na pessoa do seu advogado**, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento)." Defendeu que, a despeito do tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, de modo que não haveria justificativa para estabelecer distinção entre a forma de intimação do devedor nas execuções de pagar e fazer ou e não fazer. Preconizou ficasse assentado, na jurisprudência da Seção, que também no cumprimento de condenação à obrigação de fazer e não fazer o devedor fosse intimado na pessoa de seu advogado e não mais pessoalmente, como reza a Súmula 410. Na conclusão do caso em julgamento, esclareceu que "a obrigação foi espontaneamente cumprida pela UNIMED, antes de qualquer intimação acerca da decisão que lhe impôs a obrigação de restabelecer o contrato". Por este motivo, entendeu subsistir "a necessidade de intimação da parte, ainda que por intermédio de seu advogado, acerca da decisão final do processo, determinando o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer", donde o provimento dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao voto da relatora seguiu-se intenso debate, não documentado no corpo do acórdão, mas que se pode extrair das notas taquigráficas degravadas (sem revisão de apartes).

"O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Está sumulada esta matéria, não é mesmo?

A SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA): Eu sabia que a primeira indagação seria essa, se não é a incidência da Súmula nº 315. É isso que V. Exa. está dizendo ou é a Súmula nº 404?

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: É a que diz que tem que ter intimação pessoal e que pode ser alterada a *astreintes* mesmo com decisão transitada.

A SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA): Não é uma questão de alteração. Aqui a questão é: quem vamos intimar pessoalmente? Aquele que tem de cumprir a obrigação de fazer ou não fazer?

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Pessoalmente aquele que tem de cumprir.

A SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA): Mas, se interpretarmos dessa forma, salvo melhor juízo, parece-me que não estaremos sendo coerentes com aquilo que tem sido decidido na Corte. Temos utilizado a pessoa do advogado.

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sra. Ministra Nancy Andrichi, a súmula foi baseada em intimação pessoal da parte. Nós sumulamos essa matéria. Aliás, foi uma grande súmula, porque acabou com aquela história das *astreintes* fantásticas, exorbitantes, em que, no final, para a parte ficava mais interessante receber as *astreintes* do que ver o cumprimento da obrigação, porque as pessoas estavam ficando milionárias. É intimação pessoal e essa matéria foi debatida aqui, e a súmula é exatamente nesse sentido. Esse é exatamente o ponto: é necessária a intimação pessoal da parte para que fluam as *astreintes*. É assim que decidimos, não há dúvida sobre isso. E não é advogado, não, é a parte.

A SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA): Gostaria de ler uma parte do meu voto:

(...)

Se há diferença da súmula, minha proposta é que se faça uma pequena alteração na súmula. Não há problema.

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: A súmula é exatamente isso. Ela diz que a intimação é pessoal do devedor. Fui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o autor da súmula. Não é fazer uma pequena alteração, é cancelar a súmula, que tem que ter um procedimento submetido à Seção para saber se cancela ou não. Essa é a súmula, a grande súmula, aliás, que tem sido aplicada eficientemente para acabar com esses absurdos que estão havendo.

A SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA): Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior, respeito plenamente.

(...)

Entendo que deve ser feito um processo especial de cancelamento de súmula, mas isso também não é algo tão extraordinário. Nós aqui já fizemos modificação de súmula, então, basta seguir o procedimento.

O SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Sr. Presidente, o legislador - e, aí, peço vênia à Sra. Ministra Relatora, entendo o respeitável voto de S. Exa. e a sua intenção de simplificar procedimentos -, mas o legislador processual brasileiro tratou execução para entrega de coisa, execução para obrigação de fazer e não fazer, um procedimento totalmente diferente da execução para pagamento de quantia certa. O legislador deu de propósito, de acinte tratamento diferenciado, e o fez pela peculiaridade das obrigações.

Se interpretarmos sistematicamente o Código de Processo Civil veremos que a ação de obrigação de fazer ou não fazer pode se convolar ou não em perdas e danos. E, se se convolar em perdas e danos, temos a obrigação subsidiária que remeterá a um procedimento, que é o de execução por quantia certa.

De sua vez, a obrigação para entrega de coisa certa, o legislador teve o condão de explicitar que, procedente, expede-se o mandado de busca e apreensão, ou de imissão na posse, se for o caso. Quer dizer, ele trouxe, na estrutura procedimental, tratamento bem diferenciado. Por isso, não me parece, aqui, razoável, ou melhor, consentâneo, unificarmos aquilo que o legislador quis, de propósito, separar. O legislador quis separar e o separou.

Por sua vez, não me parece, também, adequado que possamos proceder execução para pagamento de quantia certa do mesmo modo que obrigação de fazer e não fazer, ou, do mesmo modo, obrigação para entrega de coisa, fixando multa, porque o legislador aí foi claro.

Como se executa obrigação de fazer e não fazer? Art. 461. Como se executa obrigação de entrega de coisa? Art. 461. Como se executa obrigação por quantia certa? Art. 475. E a que reservou o art. 475? Execuções definitivas. De regra definitiva para incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da multa.

A sanção para a obrigação de não fazer é a *astreintes*; a sanção para a obrigação de entregar coisas, na hipótese de complemento, é a *astreintes*.

(...)

A sanção para o inadimplemento na obrigação de quantia certa é a multa de 10% (dez por cento). Nunca se previu as *astreintes* para a obrigação de pagar a quantia certa. Estabeleceu-se uma multa de 10% (dez por cento) na forma do art. 475, J. Quer dizer, o legislador tratou diferentemente as hipóteses.

Então, a meu sentir - e aí peço vênica à Sra. Ministra Nancy Andrighi -, ontologicamente, tem razão de ser, sim, a diferença. Essa unificação só poderíamos fazê-la com a violação da lei ou do espírito da lei.

(...)

Creio que o legislador tratou de propósito diferentemente coisas que eu, ao contrário da Sra. Ministra Nancy Andrighi, respeito muito o seu ponto de vista, o seu brilhantismo, a sua colaboração sempre dada a essa Corte, sem dúvida, a que mais contribuiu, se olharmos, até, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior pelo tempo, pela construção de ideias e inteligência aqui trazidos, mais contribuíram para a evolução da nossa jurisprudência, acredito que, aqui, estaríamos atropelando o sistema processual."

O SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sra. Ministra Nancy Andrighi, a fundamentação de V. Exa. quando tenta fazer uma simetria em relação ao art. 475, J, V. Exa. propõe que se mude o critério para se admitir. Só que nesse caso, e em muitos outros, a súmula veio para evitar a distorção, quer dizer, ela, na verdade, salva, e salvou, inúmeras distorções que nós temos assistido em outros casos. Apesar desse caso merecer um tratamento separado, a inversão da regra para se passar a voltar a intimação meramente do advogado, que pode resolver aqui, mas para o futuro e para antes a súmula tem sido de uma utilidade extraordinária. A tese, na verdade, não está indo na peculiaridade do caso e sim tentando uma simetria com o art. 475, J. São coisas diferentes."

Seguiu-se o voto-vista do Ministro Luís Felipe Salomão, acima transcrito, também contrário à reforma do entendimento consolidado na Súmula 410, ou seja, favorável à necessidade de intimação pessoal da parte no caso de execução de obrigação de fazer ou não fazer, mas acompanhando a relatora quanto à solução do caso concreto, em que a obrigação fora cumprida espontaneamente antes da intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da parte por meio de seu advogado.

Em aditamento ao seu voto, a relatora afirmou "proponho-me a retirar do voto essa parte relativa à modificação da Súmula". Após esta manifestação, os demais membros da Seção presentes (Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, a signatária, Vasco Della Giustina e Ministro Aldir Passarinho Junior), acompanharam a conclusão do voto da relatora sem explicitação de voto. O Ministro João Otávio de Noronha estava ausente no final do julgamento, não tendo tido o voto computado.

A ementa do acórdão, todavia, foi assim redigida:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência em agravo de instrumento, apresentados contra acórdão que ingressa na apreciação do mérito do recurso especial, não encontram óbice na Súmula 315/STJ. Precedentes.

2. A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461,

§ 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via advogado porque: (i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, admite-se a intimação, via advogado, acerca da multa do art. 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art. 475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras "arapucas" processuais que confundem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto.

3. Assim, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do "cumpra-se", mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, o cômputo das astreintes terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação.

4. Embargos de divergência providos.

A certidão do julgamento registrou o resultado unânime, com a adesão, inclusive, dos votos dos Ministros Aldir Passarinho Junior e Luís Felipe Salomão, que expressamente haviam se manifestado contra a tese exposta na ementa do acórdão, a qual não fez, contudo, referência à peculiaridade do caso concreto (cumprimento da obrigação antes da intimação do devedor), a despeito de ter sido justamente esta que ensejou a adesão unânime dos membros da Seção.

Entendo, portanto, que o julgamento do EAG 857.758/RS - a despeito do contido em sua ementa, que externou entendimento pessoal da relatora, contra o qual se manifestaram expressamente três membros da Seção - não alterou a orientação consolidada na Súmula 410 ("A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"). A propósito, esta também é a compreensão que se extrai do resumo do julgamento do EAg 857.758-RS divulgado no Informativo 464/STJ, período de 21 a 25 de fevereiro de 2011.

Não foi, porém, a interpretação da 3ª Turma em acórdão posterior, também da relatoria da Ministra Nancy Andrigli, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE FAZER. 'ASTREINTE'. 'DIES A QUO'. ENUNCIADO 410 DA SÚMULA/STJ. APARENTE CONFLITO COM O PRECEDENTE FORMADO NO JULGAMENTO DO EAG. 857.758/RS. HARMONIZAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. No julgamento do EAg 857.758/RS ficou estabelecido que, diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, seria desnecessária a intimação pessoal da parte para que se iniciasse o prazo de que disporia para cumprir uma obrigação de fazer. A exemplo do que ocorre em obrigações de pagar quantia certa, também as obrigações de fazer seriam automaticamente eficazes, contando-se o prazo de que a parte dispõe para cumpri-las antes de incidente a multa diária a partir do trânsito em julgado da sentença, em primeiro grau, ou da publicação do despacho de 'cumpra-se', na hipótese em que a sentença tenha sido impugnada mediante recurso.

2. Para as obrigações anteriores ao novo regime processual, contudo, permanece a orientação estabelecida no Enunciado 410 da Súmula/STJ, ou seja: a intimação pessoal da parte é imprescindível para que se inicie a contagem do prazo de que dispõe para cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer sem incorrer em multa diária.

3. Na hipótese dos autos, a sentença transitou em julgado antes de promulgada a Lei 11.232/2005, de modo que a intimação pessoal da parte seria imprescindível.

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1121457/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12.4.2012, DJe 20.4.2012).

Com a devida vênia do decidido pela 3ª Turma no REsp 1.121.457/PR, persisto no entendimento de que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Súmula 410), divergência que somente não expressei quando do julgamento do EAG 857.758/RS em face do aditamento expressamente feito pela relatora, que se comprometeu a retirar de seu voto a parte relativa à modificação da Súmula 410.

Ressalto que a Súmula 410 foi aprovada pela 2ª Seção em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, não tendo sido feita em seu texto ressalva alguma no sentido de que se destinaria apenas aos atos processuais anteriores à reforma processual de 2005.

Faço minhas todas as ponderações dos Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luís Felipe Salomão, a propósito da diferença de tratamento legal, antes e depois da reforma empreendida pela Lei 11.232/2005 (art. 475-I), quanto ao rito das execuções por quantia certa (art. 475-J) e do cumprimento de sentença condenatória à obrigação de fazer e não fazer (art. 461).

Do voto-vista então proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, extraio a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier, posterior à reforma da Lei 11.232/2005, que bem explica a diferença de tratamento legal e jurisprudencial para a forma de intimação do devedor, a qual deve ser pessoal, em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer:

A propósito, confira-se a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier:

"(...) o devedor de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa, quando tem contra si *ordem* para cumprimento da decisão judicial, deve ser intimado pessoalmente, justamente pelas múltiplas e graves consequências de seu eventual desatendimento ao mandamento jurisdicional (como as *astreintes*, *contempt of court* ou a configuração de crime de desobediência).

(...)

Assim, é da intimação pessoal do destinatário da ordem judicial que se deve iniciar a contagem do prazo para cumprimento da decisão ou sentença na qual se comina multa periódica.

(Revista de Processo. Ano 35. nº 182. abr/2010. ed. RT. São Paulo. 2010. p. 188)

Assim, havendo nesta Corte contundente entendimento no sentido de que a intimação prévia, direta e pessoalmente à parte, é condição para a incidência da multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, orientação esta que, data maxima vênua, permanece válida após a reforma promovida pela Lei 11.232/2005, ausente o referido ato judicial, não é devida a pena.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial restabelecer a decisão de e-stj fl. 21, que indeferiu "a cobrança da multa relativa ao descumprimento da obrigação de fazer."

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0241010-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.349.790 / RJ

Números Origem: 20050010550687 201113707763 409420118190000

PAUTA: 12/06/2013

JULGADO: 14/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA SANTOS WERNECK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão de fl. 21 e-stj, que indeferiu "a cobrança da multa relativa ao descumprimento da obrigação de fazer", pediu VISTA antecipadamente a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.790 - RJ (2011/0241010-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA SANTOS WERNECK E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FININVEST S.A., com fundamento no arts. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/RJ.

Ação: indenizatória cumulada com obrigação de fazer, ajuizada por PAULO CESAR RODRIGUES e outro em desfavor do recorrente, de LOJAS AMERICANAS S.A. e FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA AS.A., no âmbito da qual as rés foram condenadas a ressarcir os recorridos pelos danos materiais e morais sofridos, bem como à devolução dos cheques emitidos por esses últimos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$200,00.

Decisão interlocutória: iniciado o cumprimento da sentença, o Juiz de primeiro grau de jurisdição indeferiu a cobrança da multa cominatória, sob o argumento de que o recorrido não havia sido pessoalmente intimado para cumprimento da obrigação de fazer (fl. 21, e-STJ). Essa decisão foi impugnada por agravo de instrumento.

Acórdão: o Relator na origem deu provimento ao agravo de instrumento do recorrido, por decisão unipessoal, mantida pelo TJ/RJ em sede de agravo regimental, afirmando ter havido a intimação pessoal da instituição financeira quanto à obrigação de fazer (fls. 163/164, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pelo banco, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 248 do CPC e 884 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 176/194, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RJ negou seguimento ao recurso (fls. 310/316, e-STJ), dando azo à interposição do AREsp 62.916/RJ, provido para determinar a sua conversão em especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Voto da Relatora: dá provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão que indeferiu a cobrança da multa cominatória.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a lide a determinar o *dies a quo* da incidência da astreintes, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, notadamente se há necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da respectiva decisão judicial.

I. A jurisprudência do STJ acerca da controvérsia.

A i. Min. Relatora inicia seu voto destacando a existência de entendimento consolidado do STJ sobre o tema, corporificado no enunciado nº 410 da Súmula/STJ, segundo o qual “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Após tecer considerações sobre as peculiaridades presentes na espécie, o voto faz referência ao julgamento, por esta 2ª Seção, em 23.02.2011, dos EAg 857.758/RS, de minha relatoria. Afirma que, naquela ocasião, o entendimento contido no referido enunciado sumular foi ratificado, ressalvando, no entanto, que a respectiva ementa teria externando opinião pessoal da Relatora, contrária ao resultado do julgamento.

Em primeiro lugar, considerando as conclusões alcançadas pela i. Min. Relatora logo no início de seu voto em relação à hipótese específica dos autos – notadamente o fato de que a recorrente **não foi de nenhuma forma** (seja pessoalmente, seja por intermédio de seu advogado) intimada para cumprimento da obrigação de fazer – penso que todas as considerações que se seguiram – tomando quase que a totalidade do voto – quanto ao julgamento dos EAg 857.758/RS são absolutamente despropositadas, dada sua **irrelevância para o resultado do julgamento** que, a rigor, poderia ter se dado por decisão unipessoal, dando provimento ao recurso especial, e não por decisão colegiada, inclusive com a afetação do processo para a 2ª Seção.

Afinal, se na espécie, conforme conclui a i. Min. Relatora, o devedor simplesmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO foi intimado, não há sentido em se discutir por qual forma esta intimação deveria ter sido realizada.

Contudo, tendo a i. Min. Isabel Gallotti optado por submeter este debate ao colegiado, focando a análise no teor dos EAg 857.758/RS, do qual fui relatora, com ilações quanto à supostas discrepâncias entre o resultado do julgamento e a respectiva ementa, que conteria minha opinião pessoal e divergente, vejo-me na obrigação de, preliminarmente, salientar que nunca opus resistência ao fato de ser voto vencido, ainda que de forma isolada, pois sempre me pautei pela íntima convicção, jamais sucumbindo ao orgulho ou à vaidade de perder a relatoria de um processo ou de não estar filiada à corrente vencedora.

A divergência é saudável, estimulando o debate e a eclosão de novas ideias, não sendo de forma alguma motivo de demérito ou frustração.

Por outro lado, há quase 14 anos no exercício do cargo de Ministra do STJ, sempre me curvei ao entendimento predominante desta Corte, apenas consignando, nos casos em que tive por apropriado, minha posição divergente. Para além do enorme respeito que nutro frente aos meus pares, tenho plena consciência do papel constitucional do STJ de uniformizar a jurisprudência em âmbito nacional.

Entretanto, na condição de agente responsável pelo exercício desse papel, não pode o Ministro assumir uma postura resignada e comodista. Deve a todo momento questionar a jurisprudência, inclusive aquela sumulada, ciente de que a sociedade se encontra em constante transformação, circunstância que exige a contínua releitura da ordem jurídica, como fenômeno cultural que é, de sorte a atender aos novos anseios sociais.

Foi imbuída desse espírito que, no julgamento dos EAg 857.758/RS, objeto de questionamento, realizei uma análise histórica e sistemática do CPC, à luz das modificações nele ocorridas desde a promulgação da CF/88, compreendendo os três ciclos de reforma – 1994-1995, 2001-2002 e 2005-2006 – tendo concluído pela possibilidade de que, no descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, a intimação do devedor, para fins de incidência da multa do art. 461, § 4º, do CPC, poderia se fazer por intermédio do seu advogado, propondo, por via de consequência, a revisão do enunciado sumular nº 410/STJ.

Conforme destacado pela i. Min. Relatora, a proposta gerou intenso debate, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os i. Min. Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha manifestado sua discordância com a revisão de enunciado sumular, porém até aquele momento sem que ninguém declarasse seu voto.

O julgamento foi suspenso em 10.11.2010, em razão do pedido antecipado de vista do i. Min. Luis Felipe Salomão, tendo a respectiva certidão registrado, naquela sessão, unicamente o meu voto, pelo provimento do recurso especial.

Retomado o julgamento mais de 03 meses depois (nesse interregno houve férias forenses e recesso), o i. Min. Luis Felipe Salomão apresentou voto contrário à revisão do enunciado sumular, mas acompanhando a Relatora quanto ao resultado do julgamento, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pelo devedor, independentemente de intimação, seja pessoal ou por seu patrono.

Ocorre que, tanto na conclusão do voto vista quanto nas considerações orais feitas na sessão, o i. Min. Luis Felipe Salomão conclui que estaria “acompanhando a Relatora quanto à necessidade de prévia intimação **pessoal**”.

Na sequência, diante da controvérsia estabelecida pela proposta de revisão, me propus, **unicamente**, “a retirar essa parte relativa à modificação da Súmula”.

Seguiram-se, então, os votos dos demais Ministros que, aparentemente confundidos pela manifestação do i. Min. Luis Felipe Salomão – de que meu posicionamento seria pela necessidade de intimação pessoal – e/ou por considerarem, de forma equivocada, que minha disposição de retirar a proposta de modificação do enunciado sumular implicava mudança de entendimento quanto ao mérito da questão, deram provimento aos embargos de divergência à unanimidade, “nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora”, sendo o quórum formado, além de mim e do Min. Luis Felipe Salomão, pelos i. Min. Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Guistina e Aldir Passarinho Junior.

Constata-se, pois, pelo menos em relação aos Ministros que inicialmente divergiram do voto condutor, uma falha na comunicação ou na interpretação do aditamento feito por mim, restrito à retirada da proposta de revisão do enunciado nº 410 da Súmula/STJ, não tendo, em momento algum, alterado minha convicção quanto a possibilidade de intimação via advogado.

Tanto assim que, em 12.04.2012, no julgamento do REsp 1.121.457/PR, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minha relatoria, levei novamente o tema à apreciação colegiada, reiterando o meu entendimento quanto à desnecessidade da intimação pessoal do devedor, tendo sido acompanhada à unanimidade pelos demais integrantes da 3ª Turma.

Seja como for, jamais houve o intuito de manipular o resultado do julgamento, tampouco de ocultar o pensamento predominante desta 2ª Seção, que permanece materializado, sem alterações, no enunciado nº 410 da Súmula/STJ.

Na minha longa carreira de Juíza, repito, nunca tive a pretensão de que minhas decisões ou teses prevalecessem, mas sempre assumi o compromisso de votar com total imparcialidade e isenção, filiando-me apenas e tão somente às minhas convicções, ainda que isso implique a reforma dos meus julgados, a prolação de voto vencido ou a perda da relatoria dos processos.

Saliento, outrossim, estar em trâmite no STJ, submetido à comissão de jurisprudência, expediente avulso referente à petição nº 35918/2009, subscrita pelo advogado José Cavalcante Ribeiro, apontando a existência de julgados provenientes da 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte, contemporâneos à edição do enunciado nº 410 da Súmula/STJ (e posteriores aos precedentes que o subsidiam), mas contrários ao seu teor. Diante disso, requer o cancelamento do referido enunciado sumular.

Por fim, na condição de Presidente da comissão formada pelo STJ a pedido da Câmara dos Deputados, para revisão do projeto do novo Código de Processo Civil, ressalto que a proposta é de **unificação** dos procedimentos de cumprimento de sentença em obrigações de pagar quantia certa, de fazer, de não fazer e de entregar coisa, fixando, como regra para todas elas, que o devedor será intimado “pelo Diário da Justiça, **na pessoa do seu advogado**”, salvo se tiver sido revel na fase de conhecimento ou não tiver procurador constituído nos autos.

Feitas essas considerações iniciais e tendo a matéria sido novamente trazida para debate nesta 2ª Seção, reitero os fundamentos do voto proferido no julgamento dos EAg 857.758/RS.

II. As reformas do CPC. A unidade do sistema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, cumpre tecer algumas considerações de ordem histórica, acerca das sucessivas reformas que culminaram na sistemática de cumprimento de sentença atualmente em vigor.

Com o advento da Constituição progressista de 1988, houve a inevitável articulação de movimentos aspirando reformas de ordem processual no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no próprio CPC, objetivando facilitar o acesso à justiça e reduzir o grau de inconformismo do jurisdicionado, implementando técnicas mais eficientes de realização do direito material.

Este processo se concretizou em 1992, coordenado pela Escola Nacional da Magistratura, vindo posteriormente a se formar uma comissão revisora, da qual tive o privilégio de participar, presidida pelo i. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e que resultou na edição das Leis nºs 8.952/94 e 9.079/95, entre outras, além da criação dos Juizados Especiais.

Seguiu-se, então, uma segunda onda de reformas, a chamada “reforma da reforma”, capitaneada pelo mesmo grupo de juristas, que deram continuidade ao espírito norteador da primeira etapa, de remover óbices à efetividade da justiça. Nessa fase, merece destaque a edição das Leis nºs 10.352/01 e 10.358/01.

Veio, por fim, um terceiro ciclo de reformas, mantendo os anseios por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, mas desta vez com foco no processo (agora fase) de execução, notadamente a antecipação da satisfação do direito reconhecido na sentença. Entre as normas mais relevantes desta fase estão as Leis nºs 11.232/05 e 11.382/06.

A partir deste breve panorama histórico, percebe-se que, não obstante tenha se desdobrado em fases, o movimento orgânico iniciado após o advento da CF/88 constitui um plexo único e sincrético. Apesar de sua concepção vir se protraindo no tempo, realizando-se por etapas – por opção do próprio legislador, que verificou ser imperativo que a transição fosse escalonada, incentivando os debates no meio jurídico, indispensáveis ao amadurecimento e aprimoramento das ideias – cuida-se de um processo indissolúvel, desencadeado por um conjunto dinâmico de leis pensadas e organizadas para uma mesma estrutura.

Essa constatação, relativa à unidade das reformas, é de suma importância para a interpretação do CPC, em especial das alterações nele inseridas, pois evidencia que a exegese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada artigo deve ultrapassar os estreitos limites do dispositivo, primando pelo encadeamento lógico e harmônico do sistema.

III. O cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer.

Ainda antes de analisar as alterações impostas pelo recente julgado da Corte Especial, cabem algumas considerações sobre o cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer.

Na sistemática existente antes do advento da Lei nº 8.952/94, o cumprimento dessas obrigações somente podia ser amparada em título executivo judicial, pois o CPC simplesmente não disciplinava o cumprimento destas obrigações com base em cartulas extrajudiciais.

Além disso, nessa antiga sistemática, a execução forçada não contava com nenhum mecanismo ordinário para compelir o devedor a cumprir sua obrigação, tanto que as tentativas do credor de obter cumprimento por ato do obrigado eram tidas como excepcionais. Imperava o dogma da intangibilidade da vontade humana, caro sobretudo ao pensamento jurídico romano-germânico.

Sensível ao perfil dos conflitos judiciais modernos, decorrentes de uma economia caracterizada preponderantemente por relações jurídicas e prestação de serviços, o reformador de 1994 percebeu que as obrigações de fazer e de não fazer têm sua execução por mera imposição imperativa do Estado-juiz bastante limitadas, na medida em que seu cumprimento encontra-se diretamente associado à disposição do obrigado, sendo muito difícil alcançar, sem o concurso da sua espontânea vontade, o resultado a que tem direito o credor.

Concluíram os legisladores que a criação de artifícios para incitar e assegurar o cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, antes de implicar em ingerência na liberdade e dignidade da pessoa obrigada, significaria muito mais segurança e estabilidade para a sociedade.

Comentando a profunda alteração do sistema processual pátrio introduzida pela nova redação do art. 461, anota Ovídio Baptista da Silva que, na concepção originária do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o cumprimento das obrigações de fazer “exigiam, invariavelmente, duas demandas, uma veiculada pelo Processo de Conhecimento, de natureza condenatória, com a correspondente formação de título executivo, com base no qual haveria de ser proposta a ação de execução de sentença (art. 632)” (Curso de processo civil, Vol. I, 4ª ed. São Paulo: RT, p. 148).

Com efeito, o advento da Lei nº 8.952/94 mudou sensivelmente o cenário, tornando possível a execução de título extrajudicial. Mais do que isso, com a nova redação dada ao art. 461 do CPC, importada praticamente *ipsis litteris* do art. 84 do CDC, a sentença, que no processo de conhecimento impõe o cumprimento de dever de fazer ou de não fazer deixou de ter força meramente condenatória, passando a ser efetivada no próprio processo em que proferida.

IV. A execução de obrigação por quantia certa. O julgado da Corte Especial. A intimação da parte na pessoa de seu advogado.

Após as considerações iniciais sobre a unidade das reformas impostas ao CPC e do cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer, passo à análise da nova sistemática de execução das obrigações por quantia certa, com ênfase especial à decisão do STJ que definiu a forma de incidência da multa do art. 475-J do CPC, seguindo a tendência de temperamento da regra de intimação pessoal da parte.

As alterações impostas pela Lei nº 11.232/05 tiveram por fim unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Conforme anota Luiz Rodrigues Wambier, “hoje, o princípio do sincretismo entre cognição e execução predomina sobre o princípio da autonomia” (Sentença civil: liquidação e cumprimento, 3ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 419).

Uma das novidades trazidas pela Lei nº 11.232/05, objetivando compelir o devedor à satisfação espontânea do débito, foi impor-lhe multa para o descumprimento de obrigação de pagar quantia certa, nos termos do art. 475-J, do CPC.

A imprecisão na redação do mencionado dispositivo legal implicou dúvida quanto ao *dies a quo* do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação. Surgiu, então, no âmbito do STJ, polêmica semelhante àquela instalada em relação às astreintes, alguns se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionando pela incidência automática da multa e outros pela necessidade de prévia intimação do devedor.

Essa dúvida foi apaziguada pela Corte Especial, no julgamento do REsp 940.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.05.2010, ficando assentado que “o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática”, cabendo ao credor “o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado”.

Nesse contexto, decidiu-se que, na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva ocorrer em sede de instância recursal, “após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado **na pessoa do seu advogado**, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento)”.

A decisão da Corte Especial segue a tendência das reformas do CPC, rompendo com a regra de que a imposição de obrigações ou ônus pessoais, cuja prática geralmente não está compreendida nos poderes conferidos ao advogado, deveria ser comunicada pessoalmente à parte.

Até então, a intimação via patrono praticamente só era prevista para atos de postulação, privativos de advogado e que independem da atuação pessoal e/ou específica da parte.

Ao firmar sua posição, a Corte Especial sufraga orientação que vem sendo adotada pelo próprio legislador, de ampliação dos poderes do advogado no processo. Foi assim que, na edição da Lei nº 10.444/02, inseriu-se o § 5º no art. 659 do CPC, prevendo a possibilidade do executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, da sua nomeação como depositário do bem penhorado.

Da mesma forma, a Lei nº 11.382/06 inseriu o § 4º no art. 652 do CPC, dispondo que a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora também será feita na pessoa de seu advogado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essas normas, assim como a decisão da Corte Especial, redimensionam a abrangência do mandato conferido pela parte ao advogado, incluindo, além dos poderes de postulação, também poderes que impliquem ciência, na pessoa do mandatário, de ônus impostos ou de atos a serem praticados pelo mandante.

Na prática, reinterpreto-se a posição desses sujeitos do processo – parte e seu advogado – com os olhos voltados para: (i) a efetividade da prestação jurisdicional, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, notadamente a realização do direito material; (ii) a presunção de comunicação dos atos ocorridos no processo, inerente à relação advogado-cliente; e (iii) os deveres das partes de proceder com lealdade e boa-fé, bem como de não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, nos termos do art. 14, II e V, do CPC.

Nem se diga que essa orientação imputaria ao advogado responsabilidades além daquelas assumidas com o mandato para defesa do seu cliente em juízo. Mesmo no panorama legal anterior, já se admitia a intimação da parte, via advogado, acerca de atos que acarretam consequências muito mais drásticas do que o mero pagamento sob pena de multa e/ou a penhora de bens. O causídico é intimado de atos que podem conduzir ao trânsito em julgado de decisões, com reflexo muito mais profundo para o universo jurídico de seu cliente.

V. O cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer. O termo inicial das astreintes.

Cumprindo, por fim, concatenar as linhas de raciocínio desenvolvidas nos itens anteriores, demonstrando a viabilidade de se estender a sistemática de intimação da parte via advogado à imposição das astreintes previstas no art. 461, § 4º, do CPC.

(i) A influência das reformas sobre outros dispositivos do CPC.

Em primeiro lugar, vale retomar a premissa estabelecida linhas acima, de interpretação conjunta das três etapas de reforma do CPC, sempre tendo em vista o espírito que inspirou o legislador, de manter a unidade e a coerência do Código.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outras palavras, as inovações advindas das reformas processuais demandam que todos os dispositivos do Código sejam interpretados em conformidade com a nova realidade existente. José Miguel Garcia Medina observa que isso “exige do processualista um novo modo de pensar, distinto daquele apegado a premissas dogmáticas antigas, que influenciavam o sistema jurídico de outrora. Por isso, não é possível analisar um problema novo valendo-se de uma metodologia antiga, assim como não se pode empregar os antigos conceitos jurídicos para explicar os novos fenômenos” (Execução civil, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

A simbiose entre as reformas, especificamente entre cumprimento de sentença e execução, foi bem retratada por Fredie Didier Jr., ao observar que, “tal como numa escalada, a positiva experiência inicial com o art. 84 do CDC (...), posteriormente expandida para o art. 461 do CPC, serviu de estímulo para o legislador processual adotar as execuções imediatas em processos sincréticos para as obrigações de entrega de coisa, daí derivando, em 2002, o art. 461-A. Por conta deste sucesso, e visando uniformizar as execuções judiciais, estendendo o modelo sincrético também para o procedimento executivo para pagamento de quantia, o legislador criou a Lei n. 11.232/2005” (A terceira etapa da reforma processual civil. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 106).

Nesse contexto, a tendência de agilizar e desburocratizar a execução, presente sobretudo na última fase de reformas, se irradia por todo o Código, inclusive no que se refere ao artifício utilizado pelo legislador, de expandir os poderes inerentes ao mandato conferido ao advogado.

Destarte, a iniciativa que levou à inserção dos arts. 652, § 4º e 659, § 5º, no CPC, de intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, acerca de atos e ônus relacionados com a penhora (nomeação de bens e depósito), deve se propagar para outros dispositivos do Código, sobretudo aqueles relacionados ao cumprimento da sentença e à execução, como fez a Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS.

Aliás, o posicionamento do STJ sobre a possibilidade de intimação da parte via advogado deve ser visto como uma resposta à evolução escalonada que o legislador vislumbrou para processo civil. A compreensão total do âmbito das reformas exige tempo, para que a direção tomada pelas normas processuais fique mais clara e o espírito do interprete se desprenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das concepções antigas.

Diante disso, também a ciência acerca da imposição da multa prevista no art. 461, § 4º, do CPC, deverá ser feita na pessoa do advogado, dispensando a intimação pessoal do devedor. Somente assim é que se estará efetivamente cumprindo o desígnio das reformas, mantendo o Código harmônico e coeso.

(ii) A natureza da obrigação de pagar quantia certa.

Em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, isto é, o pagar também implica um fazer, ambos dependendo da iniciativa pessoal da parte.

Como bem frisado no julgamento do REsp 1.130.893/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.09.2009, “em que pese o art. 475-I do CPC reservar a expressão 'cumprimento de sentença' às obrigações de fazer e de entregar coisa e destinar o termo 'execução' às obrigações por quantia certa, em ambos os casos poderá haver o cumprimento espontâneo da obrigação, sendo desnecessária a execução (...). A diferença é que, nos casos das obrigações referidas nos arts. 461 e 461-A, o prazo para o cumprimento do provimento jurisdicional é fixado na própria sentença, enquanto que, nos casos das obrigações por quantia certa, é a lei que fixa o prazo de 15 (quinze) dias para que haja o voluntário atendimento ao *decisum* e, conseqüentemente, a satisfação do direito da parte vencedora da ação”.

Portanto, sendo as obrigações iguais na sua essência, não há porque o devedor ser delas intimado de modo diferente, sobretudo na hipótese em que, com base no art. 461, § 4º, do CPC, o Juiz impõe multa para o descumprimento da obrigação de fazer, circunstância que ocorre automaticamente nas obrigações de pagar quantia certa, nos termos do art. 475-J do CPC.

(iii) A consequência do descumprimento da obrigação específica.

De acordo com a sistemática do art. 461 do CPC, eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação redundará, nos termos do *caput* e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do § 1º, na adoção de medidas que assegurem resultado prático equivalente ao do adimplemento ou na indenização por perdas e danos.

Independentemente de qual desses meios venha a ser utilizado para contornar a desídia do devedor, a consequência final será a transformação da obrigação numa dívida pecuniária a ser paga pelo réu (na forma de indenização por perdas e danos ou de prestação do fato por terceiro às custas do devedor), sujeita, pois, ao procedimento dos arts. 475-J e seguintes do CPC, inclusive a incidência da multa de 10% para o caso de não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias, acerca da qual o réu será intimado na pessoa do seu advogado, com base no entendimento exarado pela Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS.

Sendo assim, novamente tendo em foco a unidade e a congruência do Código, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido na sentença, não se afigura razoável que, ao tentar compelir o devedor a cumprir a obrigação específica, se ignore a possibilidade de o devedor ser intimado sobre a imposição das astreintes na pessoa de seu advogado, para, mais adiante, após caracterizada a incúria do réu e tendo sua obrigação sido convertida em quantia certa, se fazer uso da prerrogativa para intimá-lo, por intermédio de seu patrono, acerca da imposição da multa do art. 475-J. A utilização de instrumentos que viabilizem a celeridade da ação deve ser buscada desde o início do processo, sempre com vistas à sua efetividade.

(iv) O desincentivo ao cumprimento específico da obrigação.

Exigir a intimação pessoal do devedor no cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer proporciona, ainda, o estímulo à sua ocultação, já que sem essa formalidade não haverá como lhe impor medidas coercitivas para o cumprimento específico da obrigação.

Essa situação, de certa forma, privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC.

Ademais, não se pode perder de vista que, em geral, o cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer se reveste de urgência, tanto que o legislador tratou de iniciar as reformas por essa modalidade de obrigação, contemplando-a, como visto, com o processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sincrético.

(v) A simplificação do processo. A facilitação da atuação em juízo.

A uniformização de procedimentos, tendente ao estabelecimento de regras aplicáveis a todas as situações análogas, simplifica a ação e evita o surgimento de verdadeiras “arapucas” processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto.

Conforme tive a oportunidade de consignar no julgamento do REsp 746.524/SC, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 16.03.2009, “os óbices processuais não podem ser invocados livremente, mas apenas nas hipóteses em que seu acolhimento se faz necessário para a proteção de direitos fundamentais da parte, como o devido processo legal, a paridade de armas ou a ampla defesa”.

(vi) O prazo para cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

Poder-se-ia sustentar que, sendo a intimação realizada na pessoa do advogado, a parte veria reduzido o prazo para dar cumprimento à obrigação, visto que lhe seriam “subtraídos” os dias compreendidos entre a ciência do seu patrono e o repasse da informação.

O argumento, porém, não resiste a um exame mais acurado.

Em primeiro lugar, a fixação do termo para cumprimento da obrigação fica ao arbítrio do Juiz, que, uma vez sedimentada a jurisprudência quanto à intimação via advogado, poderá levar essa circunstância em consideração ao estabelecer o referido prazo.

Não bastasse isso, compete ao advogado agir com diligência e presteza, comunicando seu cliente com rapidez acerca dos ônus e obrigações que lhe são impostos.

Há de se considerar, nesse aspecto, que o atual estágio de evolução tecnológica permite a localização e o contato quase que imediato das pessoas. O telefone, em especial o celular, a Internet, o fax, entre outros, possibilitam transferência de dados e informações em tempo real, sendo difícil imaginar uma situação que impeça o advogado de, em poucas horas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quicá minutos, repassar ao seu cliente o teor de uma intimação judicial.

Por outro lado, para os casos excepcionais, poderá o advogado requerer ao Juiz a dilação do prazo, comprovando a efetiva impossibilidade de manter contato com o seu cliente.

Finalmente, não se pode ignorar que o argumento incorre em sofisma, porquanto a questão atinente ao maior ou menor prazo para cumprimento da obrigação pode ser suscitado por qualquer das partes, conforme o meio de intimação. Ora, se é verdade que a intimação via advogado reduz o prazo para cumprimento da obrigação, *contrario sensu*, é igualmente verdade que a intimação pessoal potencialmente amplia esse mesmo prazo, visto que o advogado do devedor poderá avisá-lo com significativa antecedência sobre a ordem judicial.

(vii) O projeto do novo Código de Processo Civil.

Conforme ressaltado acima, o legislador, certamente influenciado pelo espírito presente já nas últimas reformas do atual Código de Processo Civil, voltado à agilização da execução, caminha no sentido de, no novo Código, **unificar** os procedimentos de cumprimento de sentença em obrigações de pagar quantia certa, de fazer, de não fazer e de entregar coisa, estabelecendo, como regra para todas elas, nos termos dos arts. 527, § 2º, e 529 do Projeto, que o devedor será intimado “pelo Diário da Justiça, **na pessoa do seu advogado**”, salvo se tiver sido revel na fase de conhecimento ou não tiver procurador constituído nos autos.

Constata-se, pois, que o raciocínio aqui desenvolvido se alinha à tendência atual e moderna de desburocratização do processo, livre de formalismos que beneficiam apenas aos que desejam se furtar do cumprimento de suas obrigações.

Por todos os motivos supra, constata-se que a intimação do devedor, via advogado, acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, se mostra como o meio mais adequado de cientificar a parte, por guardar consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e fluída, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o procedimento que a Corte Especial estabeleceu para a execução de obrigação por quantia certa deve ser aplicado ao cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer, ou seja, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado **na pessoa do seu advogado**, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do “cumpra-se”, mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado.

Em suma, seja qual for a situação, o cômputo das astreintes só terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação.

VI. A natureza das obrigações de fazer e não fazer.

Vale ressaltar, por oportuno, que a conclusão alcançada no item anterior independe da natureza da obrigação a ser cumprida, se fungível ou infungível, pois, assim como ocorre na multa do art. 475-J do CPC, a intimação dirigida ao advogado não é para que este pratique o ato em nome da parte, mas apenas para que, na condição de mandatário, dê ciência ao mandante sobre a existência de uma determinação judicial que lhe obriga à prática desse ato, sob pena de multa.

Sendo assim, como quem vai manifestar a vontade quanto à efetiva prática do ato é a própria parte e não seu advogado, a distinção relacionada à fungibilidade ou não da obrigação não ganha relevo. Em outras palavras, a ciência por intermédio do advogado de modo algum interfere no acatamento ou não da determinação judicial, que, independentemente da natureza da obrigação, permanecerá integralmente na esfera de desígnio do devedor.

Na realidade, esta diferenciação só tem importância para o caso do efetivo descumprimento da obrigação, hipótese em que aquelas de natureza infungível somente poderão ser substituídas pela indenização por perdas e danos, enquanto às de caráter fungível abre-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também a possibilidade de prestação por terceiro, às custas do devedor.

Acrescente-se, nesse ponto, que a coerção patrimonial pode incidir sobre obrigações fungíveis e infungíveis. Conforme anota Luiz Guilherme Marinoni, “se todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva – efetividade que poderia ser comprometida caso a execução tivesse que ser feita necessariamente, na hipótese de obrigação fungível, através da execução forçada ou por sub-rogação –, e se o processo não pode prejudicar o autor que tem razão, não há como admitir que a tutela jurisdicional que implica em um fazer fungível não possa ser executada através de multa” (Curso de processo civil, vol. III. São Paulo: RT, 2007, p. 77).

Arakem de Assis complementa esse raciocínio, lembrando “o império do interesse do credor sobre a fungibilidade. Ele não é obrigado a aceitar de outrem a prestação” (Manual da execução, 12ª ed. São Paulo: RT, 2009, p. 582).

Com efeito, a imposição de multa constitui meio mais célere, econômico e simples do que a prestação do fato por terceiro, portanto, mais consentâneo com os anseios do processo civil moderno.

Este entendimento é corroborado pelo STJ, que já decidiu que “o art. 461 do CPC não impede a imposição de multa diária para o cumprimento de obrigação fungível” (REsp 521.184/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06.12.2004).

Portanto, considerando que tanto as obrigações infungíveis quanto as fungíveis estão sujeitas às astreintes, também sob esta ótica não faz sentido estabelecer a distinção para efeitos do cabimento da intimação do devedor via advogado.

VII. A revisão do enunciado nº 410 da Súmula/STJ.

Conclui-se, pois, pela possibilidade do devedor ser intimado, na pessoa de seu advogado, acerca da imposição da multa diária prevista no art. 461 do CPC, em caso de descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

O enunciado nº 410 da Súmula/STJ, porém, estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor como condição necessária à incidência das astreintes.

Ao analisar os julgados que deram origem ao mencionado enunciado sumular,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifiquei, salvo melhor juízo, que foram proferidos pelo STJ com base na legislação vigente antes das alterações impostas pela Lei nº 11.232/05, que só entrou em vigor em 24.05.2006.

Assim, o referido enunciado sumular reflete a realidade existente antes das alterações impostas ao CPC, no Capítulo relativo à execução de obrigação por quantia certa, arts. 475-I a 475-R.

Hoje, porém, conforme se extrai da própria decisão da Corte Especial, essa realidade é outra, o que, a rigor, exigiria a edição de uma nova Súmula.

Entretanto, considerando: (i) que a norma processual se aplica imediatamente aos processos em curso; (ii) que a Lei nº 11.232/05 está em vigor há mais de 07 anos; e (iii) que o CNJ vem impondo metas para o julgamento de processos antigos, será muito difícil, para não dizer impossível, encontrar ações, ainda em trâmite, sujeitas à legislação antiga.

O melhor a se fazer, portanto, é adequar o enunciado nº 410 da Súmula/STJ ao panorama processual atual, conforme delineado pela própria Corte Especial, que vem admitindo seja o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, acerca de ônus impostos ou de atos a serem praticados.

Repise-se, por oportuno, que a essência do enunciado será mantida – prevendo a necessidade de prévia intimação do devedor – afastando-se apenas a imposição de que essa ciência seja pessoal, com vistas a harmonizar o enunciado às recentes reformas do CPC e ao entendimento consolidado da Corte Especial.

Diante disso, com fulcro no art. 125, § 1º, do RISTJ, renovo a proposta de revisão do enunciado nº 410 da Súmula/STJ, para que a nova redação seja no sentido de que “a prévia intimação do devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, constitui condição necessária para a incidência de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Acrescento, por oportuno, ter havido a substituição da palavra “cobrança” pelo vocábulo “incidência”, para evitar equívocos na interpretação do enunciado.

Os precedentes que deram origem ao enunciado dizem respeito à intimação da parte acerca da decisão que determina o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, sob pena de multa; e não apenas da execução dessa multa, de sorte que a utilização do vocábulo “cobrança” poderia dar margem a dúvidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII. A hipótese dos autos.

No particular, embora o acórdão recorrido faça referência à decisão que supostamente teria determinado a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer, analisando-se o inteiro teor dessa decisão verifica-se que ela, na realidade, se limita a impor que “se intime o executado, na pessoa de seu advogado, para o pagamento do montante fixado no acórdão/sentença, dentro do prazo legal, sob pena de aplicação da multa de 10%” (fl. 111, e-STJ).

Diante disso, conclui-se não ter havido a intimação do recorrente, seja na pessoa do seu advogado, seja pessoalmente, para dar cumprimento à obrigação de fazer.

Dessa forma, independentemente do entendimento que se adote – pela possibilidade ou não da intimação via advogado nos casos de obrigação de fazer ou de não fazer – na hipótese específica dos autos não há de se falar na incidência da multa cominatória fixada na sentença.

Forte nessas razões, acompanho a conclusão do voto da i. Min. Relatora pelo provimento do recurso especial, porém com a ressalva expressa quanto à possibilidade do devedor ser intimado na pessoa do seu advogado para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, dispensada, portanto, sua intimação pessoal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.790 - RJ (2011/0241010-3)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, gostaria de deixar bem claro a esta Seção que jamais pretendi afirmar que a eminente Ministra Nancy Andrighi pudesse manipular resultado de julgamento ou ocultar pensamento aqui predominante.

A iniciativa, sob minha relatoria, da Quarta Turma, de trazer a questão à Seção teve o propósito de desfazer essa falha de comunicação reconhecida por Sua Excelência e de deixar bem claro que o entendimento da Seção, no julgamento do EAG 857.758/RS, foi no sentido da manutenção da Súmula 410 após a reforma processual promovida pelas Leis 11.323/05 e 11.382/06.

Reitero o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0241010-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.349.790 / RJ

Números Origem: 20050010550687 201113707763 409420118190000

PAUTA: 12/06/2013

JULGADO: 25/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA SANTOS WERNECK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a decisão de e-stj fl. 21, que indeferiu "a cobrança da multa relativa ao descumprimento da obrigação de fazer", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Nancy Andrichi (voto-vista), João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Raul Araújo e Ricardo Villas Bôas Cueva.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sidnei Beneti.